

Participação Popular Enquanto Elemento Essencial Da Democracia E O Constitucionalismo Latino-Americano

Tiago Bruno Bruch*

Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Caxias do Sul-RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6586-3697>

Janriê Rodrigues Reck**

Universidade de Santa Cruz do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Cruz do Sul-RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>

Resumo: Este artigo faz uma relação entre participação popular em ambientes democráticos, constitucionalismo latino-americano e Democracia deliberativa. O problema que move este artigo é: o constitucionalismo latino-americano pode ser interpretado e compreendido à luz da Democracia deliberativa? A hipótese é a de que sim, as categorias da Democracia deliberativa amoldam-se e servem à interpretação da Democracia no constitucionalismo latino-americano, com a importante observação que, como qualquer fenômeno, a Democracia está conectada com uma representação cultural local, o que implica em práticas e teorias próprios, mas que não impede, por outro lado, leituras universalistas. Inicialmente é feito um resgate histórico-conceitual da própria noção de democracia, em enfoque na participação popular enquanto elemento essencial e indissociável desse sistema de governo. Em seguida, são analisados alguns ordenamentos constitucionais da América Latina, enquanto exemplares do constitucionalismo latino-americano, em que são reconhecidas formas de ampla participação popular, para finalmente realizar-se a conexão com a Democracia deliberativa habermasiana. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Democracia deliberativa; participação popular; constitucionalismo na América Latina.

* Doutorando em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito da Universidade La Salle. Analista judiciário no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: tiagobbruch@gmail.com

** Doutor em Direito pela Unisinos. Professor do Programa de Pós-Graduação e Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Procurador federal. E-mail: janriereck@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.61938>

Participação Popular Enquanto Elemento Essencial Da Democracia E O Constitucionalismo Latino-Americano

Tiago Bruno Bruch¹

Janriê Rodrigues Reck

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivemos em uma sociedade que, de modo geral, preza pouco pela participação popular nas grandes decisões estatais. Embora a democracia representativa brasileira assegure o direito de voto e de escolha dos governantes e legisladores, os mandatos não ficam vinculados ou determinados por projetos políticos de gestão de médio e longo prazos. Assim, não raro as decisões dos eleitos democraticamente não condizem com a promoção dos direitos sociais da maioria da população ou mesmo com o que fora prometido no cenário pré-eleição.

Nesse sentido, a participação popular na criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas é essencial à (e na) democracia. Essa assertiva encontra amparo significativo quando feita uma análise mais aprofundada sobre democracia e políticas públicas. O presente artigo busca verificar a importância da participação popular na organização estatal, partindo de uma interpretação histórica sobre democracia e reflexões sobre o papel das

¹ Bolsista de Doutorado PROSUC/CAPES - Modalidade II na Universidade de Caixas do Sul (UCS).

políticas públicas nas constituições de países latino-americanos, conectando-a com a noção de Democracia deliberativa, de Jürgen Habermas.

O problema que move este artigo é: o constitucionalismo latino-americano pode ser interpretado e compreendido à luz da Democracia deliberativa? A hipótese é a de que sim, as categorias da Democracia deliberativa amoldam-se e servem à interpretação da Democracia no constitucionalismo dos países latino-americanos, com a importante observação de que, como qualquer fenômeno, a Democracia está conectada com uma representação cultural local, o que implica em práticas e teorias próprias, mas que não impede, por outro lado, leituras universalistas.

O objetivo geral deste artigo é precisamente o estabelecimento das relações entre Democracia deliberativa e constitucionalismo latino-americano. Para tanto, objetiva-se de forma específica, em um primeiro momento, o resgate do conceito de Democracia. O segundo objetivo específico é demarcar os traços conceituais do constitucionalismo latino-americano. Finalmente, o último objetivo específico consiste em relacionar o constitucionalismo latino-americano com a Democracia deliberativa de Habermas.

Nesse rumo, em termos de estrutura de desenvolvimento, inicia-se com um resgate histórico-conceitual da própria noção de democracia, em enfoque na participação popular enquanto elemento essencial e indissociável desse sistema de governo. Em seguida, são analisados alguns ordenamentos constitucionais de países da América Latina, sobretudo os que melhor exemplificam os traços do constitucionalismo latino-americano, entendido como aquele em que são reconhecidas formas de ampla participação popular, para, finalmente, realizar-se a conexão com a Democracia deliberativa habermasiana.

A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, realizada por meio de método hipotético-dedutivo (a hipótese era a relação entre Democracia deliberativa e constitucionalismo latino-americano, o

qual será testado argumentativamente) e de procedimento técnico bibliográfico e documental.

2 DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Aristóteles (2006), já no século IV a.C, definia o Estado como sendo uma sociedade em que se busca o “bem social”. Para ele, a “célula social” era composta pela família – união do homem e da mulher, bem como do senhor e dos escravos. É claro que o conceito de família daquela época está superado, sendo reconhecido em alguns países (Brasil e Chile, por exemplo) o direito ao casamento de pessoas do mesmo sexo, razão pela qual família não se limita à união entre homem e mulher. Nada obstante, *mutatis mutandi*, a ideia de célula social ainda pode ser aproveitada. Para o filósofo, o Estado é formado pela sociedade, que, por sua vez, é a reunião de várias aldeias, objetivando conservar a existência do grupo e o bem-estar de todos. Além disso, a educação também é vista como elemento essencial do Estado, devendo ela servir para a coletividade: “como não há senão um fim comum a todo o Estado, só deve haver uma mesma educação para todos os súditos”. (ARISTÓTELES, 2006, p. 48).

O autor já apontava, naquela época, a tripartição das funções estatais, identificando três “poderes” essenciais ao equilíbrio do Estado. “Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas”. (ARISTÓTELES, 2006, p. 75). O primeiro poder delibera sobre os negócios do Estado, o segundo da realização das funções, ou seja, a administração propriamente dita, e o terceiro, da jurisdição. A partir disso, o filósofo traz uma crítica bastante substancial dos diversos regimes de governo monárquico, aristocrático e republicano, digressando longamente sobre conceitos de igualdade e justiça, virtudes a serem perseguidas na consolidação e administração do bem geral.

Em linhas gerais, a democracia seria um conjunto de regramentos fundamentais que estabelecem legitimidade e forma na tomada de decisões. Em uma sociedade regida pela democracia, de regra, a maioria é que decide as questões importantes, vinculando toda coletividade. A cidadania, por sua vez, em um ambiente democrático, implica no dever, no direito e na responsabilidade de um povo autogovernar-se, pelo que é incompatível com qualquer forma de omissão. A partir dessa noção, Gorczewski e Martin (2018) pontuam que a democracia, da forma como conhecemos, é uma invenção norte-americana, sendo esse marco registrado na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e na Declaração da Independência Americana, ambas de 1776. Contudo, apenas no pós Segunda Guerra Mundial, que se alastrou a ideia de que povo em geral podia tomar decisões efetivas, de cunho político, de participação na Administração Pública, de propor leis e até mesmo emendas constitucionais.

A cidadania, ainda segundo Gorczewski e Martin (2011), não deve ser compreendida como o centro de direitos e deveres entre cidadão e Estado, mas sim, como um estatuto indefinido e difuso, atingindo os direitos humanos, a democracia e a participação. Em linhas gerais, a democracia é uma “forma de governo” e um sistema de decisão coletiva. Para Dahl (2001), a democracia exige, pelo menos, cinco elementos: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos.

A igualdade política, enquanto princípio, pressupõe que os membros tenham a mesma qualificação para participar das decisões, desde que tenham as mesmas oportunidades de aprendizado. A cidadania é responsável por definir o modo de pertencimento dos indivíduos na comunidade política onde estão inseridos, recebendo diversas classificações, consoante o grau e modo de participação dos cidadãos.

Entre suas variadas formas, destacam-se a democracia *representativa*, a *democracia direta* e a *democracia deliberativa*. A

modalidade *representativa*, largamente difundida na atualidade, pauta-se “no sufrágio universal, livre, direto e secreto, no império da lei, na divisão de poderes e no respeito aos direitos humanos”. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 114). Assim, elementos como igualdade, regulação democrática da vida pública e a necessidade de garantir a possibilidade de participação são essenciais na democracia.

No século XX, vários regimes com ideais democráticos colapsaram, dando espaço aos regimes autoritários. Ao mesmo tempo, também foi uma época de considerável sucesso democrático, especialmente no final do século, através da difusão mundial e da influência de instituições, práticas e ideias. (DAHL, 2001). De acordo com Dahl (2001), quando há uma cultura política democrática, os cidadãos acreditam que a igualdade política e a democracia são fins desejáveis, que o controle do exército e da polícia deve se restringir aos eleitos, que as instituições democráticas devem ser preservadas e que os desacordos e diferenças entre cidadãos devem ser protegidos e tolerados.

No século XXI, a democracia encontra desafios para se manter hígida, dentre os quais a “desobediência ao direito, a democracia na ordem global, a problemática do “discurso de ódio” e dos nacionalismos”. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 136). A expressão “crise da democracia”, atualmente em voga, pode ser interpretada em sentido amplo, ou seja, como crise econômica, jurídica e de valores. Quando se discute a crise da democracia representativa se está a falar em crise de representação política, com a fragilização da participação dos cidadãos nas questões importantes ao Estado. Por isso, a educação se mostra cada vez mais importante, pois é responsável pela emancipação dos indivíduos para liberdade e autonomia, estimulando-os a exercer seus direitos políticos e civis.

Nesse contexto, a participação popular e política é essencial na (e para a) democracia. O termo deriva do latim “*participare*”, significando tomar parte em algo, pertencer a, mas também significa fazer saber, informar, anunciar, comunicar. Participação política seria, pois, tomar parte na sociedade política, informar e fazer todos saberem

de suas opiniões”. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 148). Impende referir que a participação política não está circunscrita ao voto, como é frequente e equivocadamente associada, mas pressupõe elementos como “referência a indivíduos como cidadãos, a alusão a uma atividade, a presença de uma ação volitiva e a referência à política e ao governo”. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 152). Assim, é evidente que o voto é a modalidade de participação política por excelência, porém existe uma obrigação, inclusive de natureza moral, de informação para poder votar, de voto consciente. Sobressai, nesse contexto, a importância de combate às *Fake News* e ao fenômeno da difusão de desinformação, sempre destinadas à consolidação de mentiras e ao engano dos eleitores.

No mais, a democracia participativa também é compreendida como um contrapeso para impedir que partidos e *lobbys* econômicos exerçam monopólio sobre a política. Com ela, é possível a melhora da gestão pública, pois os recursos tendem a ser usados de modo mais eficiente e transparente. Tanto grupos de interesse quanto movimentos sociais podem influir na agenda política e também ocupar espaços de fala e de poder anteriormente reservados apenas às organizações partidárias. Além disso, a possibilidade de iniciativas legislativas populares possibilita que os interesses do povo se sobreponham aos interesses partidários.

A par disso, o reconhecimento do direito de participação no governo e em assuntos públicos já tem previsão em documentos internacionais e em constituições de Estados Modernos. Por meio da participação política, o indivíduo é transformado em cidadão. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018). Bobbio (2000), no entanto, refere a existência de promessas não cumpridas para justificar que a democracia não conseguiu cumprir plenamente com seus objetivos. A presença da elite no poder não elimina a diferença entre regimes autocráticos e democráticos. A democracia se torna incapaz de ocupar todos os espaços sociais e, nesse sentido, Bobbio refere que para saber se houve “desenvolvimento da democracia num dado país, o certo é

procurar perceber se aumentou não o número dos que têm o direito de participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito” (BOBBIO, 2000, p. 66).

Bobbio (2000) ainda constata que a política é apenas uma das atividades fundamentais do homem e não deve invadir as individualidades do cidadão. O Estado democrático protege a vida privada, prevendo, inclusive, como ilícito penal a violação das comunicações, da intimidade e da manifestação do pensamento. Democracia é governo das leis (por excelência) e deve haver observância a elas, sob pena de sucumbir o ideal democrático. Isso porque as democracias evoluem para o exercício de poder tecnocrático, tendo como condições cidadãos ativos, com educação, civilidade, informação, direito (e dever) de voto. Quando esses requisitos (ideais) estão ausentes e os poderes são enfraquecidos, observa-se um enfraquecimento da própria democracia. (LAPIERRE, 2003).

Assentadas essas considerações sobre a participação popular na democracia, a seguir será analisado como ela ocorre nas constituições contemporâneas de países da América Latina.

3 CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A América Latina abrange vinte países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Para Avritzer (2016), o constitucionalismo que se desenvolveu na região possui algumas especificidades. À medida que as nações latino-americanas iam conquistando sua independência política e amadurecendo seus sistemas políticos, eclodiram tendências antagônicas nos processos constitucionais: uma corrente argumenta que não existem diferenças em relação à tradição liberal do ocidente e outra que busca o rompimento com quaisquer continuidades conceituais e argumenta no

sentido de total especificidade da formação político-social latino-americana.

Nada obstante, a despeito das divergências, é forçoso reconhecer que a construção das democracias latinas passa por premissas próprias, das quais, O'Donnell tece considerações relevantes:

As democracias delegativas se fundamentam em uma premissa básica: o que ganha uma eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato. Tipicamente, os candidatos presidenciais vitoriosos nas democracias delegativas se apresentam como estando acima de todas as partes; isto é, dos partidos políticos e dos interesses organizados. Nessa visão, outras instituições — como o Congresso e o Judiciário — são incômodos que acompanham as vantagens internas e internacionais de ser um presidente democraticamente eleito. A ideia de obrigatoriedade de prestar contas (*accountability*) a essas instituições, ou a outras organizações privadas ou semiprivadas, aparece como um impedimento desnecessário à plena autoridade que o presidente recebeu da delegação de exercer” (O'DONNELL, 1994, p. 30).

O constitucionalismo latino-americano se origina na elaboração de novas Constituições (Brasil: 1988; Colômbia: 1991; Paraguai: 1992; Peru: 1993; Venezuela: 1999; Equador: 2008; e Bolívia: 2009). Há três características principais que marcam este recente processo constitucional: a ampliação de direitos de comunidades tradicionais (Brasil, Colômbia, Bolívia, México e Equador), a ampliação das formas de participação e a criação de um novo papel do Poder Judiciário, equilibrando os poderes. (AVRITZER, 2016).

Assim, o dito novo constitucionalismo latino-americano surge mudando paradigmas e implementando parâmetros de reaproximação e descolonização de características originárias dos povos em sua essência, valorizando a representação do Estado Plurinacional. Esse novo modelo de constitucionalismo é resultado de reivindicações comunitárias, tentando manter a identidade sociocultural de cada país no cenário global. (NASCIMENTO, MARTINS, IRIGARAY, 2016). O movimento tem a tendência de se

identificar com causas sociais e com o redirecionamento jurídico às populações sonegadas de suas necessidades fundamentais (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2010).

O Estado Plurinacional da Bolívia é um exemplo latino-americano que adota um governo ocidental, mas que também reconhece a autonomia dos povos e nações indígenas e legitima as tradições e costumes desses povos, no que se incluem as formas de seu autogoverno e aplicação da justiça. De acordo com Avritzer (2016), em seu artigo primeiro, a Constituição boliviana estabelece o princípio do Estado plurinacional, ampliando a pluralidade como cultural, política, econômica, linguística e jurídica. Seu artigo 256² compatibiliza a tradição de direitos plurais com tratados internacionais. Nesse sentido:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. Como vimos anteriormente o Estado nacional nasce a partir da uniformização de valores com a intolerância religiosa. [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes fundamentais para a inclusão efetiva de tais povos na sociedade, como de políticas públicas a serem executadas que criam mecanismos visando da mesma forma, a inclusão social. (MAGALHÃES, 2010, p. 17/18).

² Art. 256.

I. *Los tratados e instrumentos internacionales en materia de derechos humanos que hayan sido firmados, ratificados o a los que se hubiera adherido el Estado, que declaren derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, se aplicarán de manera preferente sobre ésta.*

II. *Los derechos reconocidos en la Constitución serán interpretados de acuerdo a los tratados internacionales de derechos humanos cuando éstos prevean normas más favorables.* (BOLÍVIA, 2008).

A Constituição boliviana, um bom exemplo latino-americano, preceitua, em seu artigo 11³, que a forma de governo é a democracia participativa, representativa, comunitária. O artigo 26⁴ prevê outras formas de participação. A participação de movimentos indígenas dentro de comunidades autônomas se mostra importante socialmente. Conforme Avritzer (2016), na Bolívia existe uma tentativa de instituir o pluralismo jurídico, com autonomia forte dos indígenas, pautada em uma justiça alternativa⁵. A partir da Constituição, o Estado é unitário social de direito plurinacional comunitário. Alguns conflitos jurídicos

³ Art. 11.

I. *La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.*

II. *La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.*

2. *Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.*

3. *Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley. (BOLÍVIA, 2008).*

⁴ Art. 26.

I. *Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres.*

II. *El derecho a la participación comprende:*

1. *La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley.*

2. *El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos.*

3. *Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio.*

4. *La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios.*

5. *La fiscalización de los actos de la función pública. (BOLÍVIA, 2008).*

⁵ Art. 2. *Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley. (BOLÍVIA, 2008).*

aguardam decisões da Corte boliviana, como é o exemplo da alegada inconstitucionalidade da Lei Corta (Lei 180, de outubro de 2011), que é fruto da denominada “oitava marcha indígena”, que gerou a necessidade de realização de plebiscito entre os indígenas e que violou o caráter prévio da consulta e a parcialidade da representatividade. Assim, o país é exemplo de pluralização do direito com ativismo judicial.

Nesse sentido, Chivi Vargas (2010) ensina:

Quién puede negar que Bolivia esta conformada por 36 naciones indígenas catalogadas como tales em los registros oficiales y particulares de ONG's y agencias de cooperación internacional (BID, BM, FMI). Nadie... Quien puede negar que debido a la inexistência del Estado em las áreas rurales, sus habitantes (indígenas, originários o campesinos) tuvieron que dotarse de mecanismos institucionales propios e efectivos. Tuvieron que mantener mecanismos que viniendo del período pre colonial se mezclaron com practicas coloniales de los españoles y aún hoy persisten, aunque reconceptualizadas o que fueron reconceptualizadas desde una apreciación por la vida em común, em colectivo, porque solo así era posible sobrevivir a um Estado hostil, um Estado eurocêntrico o norteamericanizado (CHIVI VARGAS, 2010).

De outra banda, no ordenamento jurídico do Brasil, os povos originários não têm a mesma valorização encontrada em países vizinhos. Avritzer (2016) considera que os direitos dos povos indígenas insculpidos nos artigos 20, 22, 129, 216, 231 e 232, todos da CF/1988, são insuficientes para garantir a sua proteção e efetiva emancipação, notando-se que são tratados, frequentemente, como objetos e não como sujeitos de direito. Aos indígenas não são garantidos direitos de autogoverno e de autolegislação, o que também ocorre com comunidades quilombolas.

Nada obstante, para o mesmo autor, as formas de participação em matéria de políticas públicas foram alargadas, citando-se a CF/88 do Brasil e a Constituição colombiana de 1991 como exemplos de participação de comunidades negras, além das Constituições boliviana de 2009 e equatoriana de 2008. Quando se fala em organização da participação e da soberania, a Constituição brasileira rompeu com a tradição de baixa participação social e redefine o exercício da

soberania, restando evidente desde seu primeiro artigo que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

A cidadania ampla tem previsão em outros artigos da Carta Magna brasileira, quando trata de direitos sociais e da organização dos poderes, permitindo a convocação de audiências públicas com entidades da sociedade civil. Surge, a partir daí, a institucionalidade participativa brasileira. Outrossim, não somente a legislação constitucional que ampliou a participação popular, afinal, a legislação infraconstitucional também foi responsável pela importante ampliação. Exemplificativamente, cita-se a Lei 9.868/99, que possibilitou a realização de audiências públicas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. (AVRITZER, 2016).

Na Venezuela e no Equador também há participação popular, a partir da lógica *top-down*, já se originou do próprio processo constituinte desses países. A Constituição venezuelana afirma que o governo deve ser “[...] democrático, participativo, electivo, descentralizado, alternativo, responsable, pluralista y de mandatos revocables”. No artigo 70, a Constituição prevê instrumentos de participação democrática como o *referendum*, a revocatória do mandato, a consulta popular e as iniciativas legislativas. A partir disso, surgiram outras iniciativas infraconstitucionais, como os “conselhos ciudadanos” (AVRITZER, 2016).

A Constituição equatoriana se assemelha à da Venezuela. A República do Equador é regida por um governo republicano e descentralizado, com modos de participação previstos constitucionalmente. Também introduz formas de participação *top-down*, que estão sendo consideradas pouco efetivas ou não democráticas, a exemplo do plebiscito de revisão da Constituição de 2011. (AVRITZER, 2016). Além de proteger a natureza, considerando os recursos naturais propriedade estatal, a Constituição equatoriana possibilita ao Presidente a destituição da Assembleia Nacional, e à Assembleia Nacional a destituição do Presidente, convocando eleições

gerais. Também há aumento do Poder da Corte Constitucional e existe um sistema universal de previdência, que abrange até desempregados. No país é permitida a união civil de pessoas do mesmo sexo, o que é nota do constitucionalismo latino. (ECUADOR, 2008). Na referida Carta, também existe referência expressa ao Estado plurinacional:

Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible. (ECUADOR, 2008).

Na Venezuela existem cinco poderes consagrados pelo texto constitucional: Executivo, Legislativo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral. Observa-se que os poderes Eleitoral e Cidadão permitem a atuação direta da população na política, especialmente por meio de conselhos comunais. Esses grupos propõem e aprovam leis, a exemplo da Lei de Terras e lei dos conselhos comunais. (NASCIMENTO, MARTINS, IRIGARAY, 2016). Pelo modelo de Estado, também há defesa das populações indígenas:

*De los derechos de los pueblos indígenas
Actualmente habitan en Venezuela, al igual que en el resto del continente americano, pueblos cuya existencia antecede a la llegada de los primeros europeos, así como a la formación de los estados nacionales, razón por la cual se les denomina pueblos indígenas. Sus antepasados ocuparon durante miles de años estas tierras, desarrollando formas de organización social, política y económica, culturas, idiomas y tecnologías muy diferentes entre sí y respecto a las conocidas por los europeos de entonces. Ante la invasión, conquista y colonización europea, los indígenas defendieron heroicamente sus tierras y vidas. Durante más de quinientos años han mantenido su resistencia y lucha por el reconocimiento pleno de su existencia como pueblos, así como del derecho sobre sus tierras, lo cual hoy se materializa con la refundación de la República. (VENEZUELA, 1999).*

Assim, para Avritzer (2016), o novo constitucionalismo latino-americano consagra a participação política e popular na definição de soberania e de governo, em contraste com a tradição europeia de constituições de separar nitidamente as relações governo-governado. A soberania passa a se desdobrar em forma de participação como conselhos “*consejos comunales*”, orçamento participativo, autonomia dos indígenas, dentre outras formas emancipatórias do cidadão. O Poder Judiciário também tem seu papel ampliado. A judicialização transfere decisões sobre políticas públicas que até então eram tomadas pelo Legislativo, para o Judiciário. Houve o aumento das prerrogativas do Poder Judiciário, abrindo espaço para o seu protagonismo.

Para Nascimento, Martins e Irigaray (2016), Venezuela, Equador e Bolívia têm as características principais do constitucionalismo latino-americano, ou seja: amplitude, originalidade, rigidez e complexidade. Outros países têm essas características, mas não na integralidade. Essas constituições apresentam preâmbulos que dão atenção às explorações de dizimações e às desigualdades, seus capítulos estabelecem conceitos, princípios e normas princípios, além de preceitos axiológicos e teleológicos como valores superiores ou princípios ético-morais como igualdade, dignidade, bem-estar, justiça social, dentre outros. (WOLKMER; FAGUNDES, 2013).

A atuação do Poder Judiciário também foi influenciada pelo constitucionalismo latino-americano a partir do final do século XX. No Brasil, o controle de constitucionalidade foi aprimorado a partir de 1988, com a ampliação do papel da sociedade civil nas ações diretas de inconstitucionalidade e na outorga de efeitos vinculantes a decisões judiciais em sede de controle difuso/concreto. Na Colômbia, a Suprema Corte, após a constituição de 1991, passou a desempenhar funções muito importantes, como possibilitar a oitiva de ações ou apelos que podem ser iniciadas por iniciativa de qualquer indivíduo. Também houve a judicialização do tratamento dos direitos humanos

pela Corte, que passou a vincular decisões com base nos tratados internacionais. (AVRITZER, 2016).

Entretanto, o fim de mais de uma década de governos de viés social predominando na América Latina, somado ao crescimento econômico, coloca alguns dilemas à democracia latino-americana, sobretudo em torno da atuação dos Poderes Executivo e Judiciário, além da estrutura de equilíbrios de poder. (AVRITZER, 2016).

4 DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A criação do Direito depende de condições exigentes derivadas dos processos e pressupostos da comunicação racional mediada pelo procedimento (HABERMAS, 2020). O procedimento é o espaço no qual, nos dizeres de Habermas, será possível o manejo de argumentos de cunho moral (com teor universalista), éticos (relacionados com questões de bem viver) e pragmáticos (vinculados ao auto interesse).

Note-se que a concepção habermasiana de Democracia é deliberativa e procedimental, além de normativa. Significa dizer que Habermas não estabelece um tipo ideal de Democracia, mas sim modelos de como a Democracia deve ser. Em princípio, as normas do constitucionalismo latino-americano estão conectadas com esta noção de participação via procedimento. Note-se que há uma dimensão de conteúdo no constitucionalismo latino-americano, que é precisamente a reprodução da cultura das diversas comunidades indígenas. Isto casa com a noção habermasiana de algum grau de abertura ética no procedimento democrático.

A teoria da democracia a partir do discurso percebe a política de maneira mais normativa que o viés liberal – entendido este último como um ideário estatuidor e defensor de uma separação rígida entre sociedade civil tomada como mercado e um Estado reputado opressor. Por outro lado, a Democracia deliberativa não exige, como no republicanismo, uma cidadania motivada e politizada (HABERMAS,

2018). Para uma teoria do discurso é essencial a existência de procedimentos capazes de realizar a ligação entre a linguagem jurídica e as redes informais de comunicação que formam a esfera pública (HABERMAS, 2020). Há de se notar, contudo, que a constitucionalismo latino-americano, apesar de não ser incompatível com a noção deliberativa de Habermas, pressupõe e valoriza mais fortemente a questão comunitária, não só ao alocar os procedimentos em nível comunitário, mas também ao ligar o direito produzido com as comunidades dotadas de autonomia.

A esfera pública – espaço de construção de comunicações políticas – é destituída de sujeitos, isto é, não há classe ou categoria capitaneadora da sociedade. Pelo contrário, a descentralização possibilita o engate intersubjetivo e a formação de uma opinião “mais ou menos racional” (HABERMAS, 2020). O modelo de política procedimental detecta uma teia de opiniões esparsas que, através do procedimento, são transformadas em poder comunicativo, os quais irão, de um modo ou outro, transformar-se em linguagem do Direito e programar o sistema administrativo. Mesmo com o corte mais comunitário no constitucionalismo contemporâneo não se consegue visualizar um novo sujeito privilegiado da história, já que as comunidades tradicionais não demandam privilégio e ascendência, mas sim reconhecimento.

Nesse contexto, é importante destacar:

É Habermas que, novamente, vem desenhar os quadrantes desta realidade, ao dizer que desde o modelo mais liberal do Estado de Direito, nós constatamos que a soberania popular não se encontra mais encarnada no conjunto de cidadão reunidos em assembleias de forma autônoma e perfeitamente identificáveis, mas ela migra para outros espaços, verdadeiros círculos de comunicação de instituições e corporações, *locus* em que os sujeitos se encontram despersonalizados (sem faces nem corpo definidos). Com esta forma anônima que o poder se comunica, delimitado pelo sistema jurídico de forma geral, conectando interesses multifacetados e por vezes antagônicos, é que o Estado Democrático de Direito vai surgir, como espaço político e jurídico de gestão comunicacional e, pela via do seu corpo administrativo, desenvolvendo ações políticas de gestão ainda e tradicionalmente forjadas em manifestações monológicas,

não afetas à maturação interlocucional com os demais atores sociais envolvidos ou alcançados por suas deliberações. (LEAL, 2006, p. 28).

Esse procedimento produz solidariedade, funcionando em paralelo com os outros mecanismos de integração social, como o poder e o dinheiro. Por outro lado, a transformação das comunicações políticas em Direito permite a comunicação daquela com todos os demais sistemas sociais, uma vez que o Direito, na linha de Habermas, é língua franca entre os diferentes sistemas sociais. Note-se que, na linha do constitucionalismo latino-americano, a solidariedade é decorrência do pertencimento comunitário, de modo que as demandas de produção de solidariedade não aparecem tão drásticas como no espaço ocidental tradicional.

Uma indagação fundamental, ligada com a problemática sobre pluralismo visto logo atrás, é a de como, através do procedimento (HABERMAS, 2020), é possível gerar solidariedade entre estranhos a partir de uma instituição social criada por decisão e que pode se modificar a qualquer momento, como o Direito, em uma sociedade pluralista e descentralizada.

Um procedimento que se pretende inclusivo na pluralidade regula-se, a partir do princípio do discurso, por uma ideia de que os (a) procedimentos são argumentativos, bem como (b) inclusivos e públicos, além da (c) necessidade de não-coação externas e (d) internas, ou seja, igual chance de contribuição. Imperativos políticos exigem ainda que, sob o aspecto da legitimidade, as discussões possam sempre ser (e) revisadas, mas, por outro lado, concluídas, de modo a possibilitar a ação pelo Direito. Ainda as (f) contribuições não estão circunscritas e (g) as deliberações políticas permitem as contribuições variadas, inclusive aquelas que se fundam nas formas particulares de vida. Os procedimentos, mais importante, devem ser sensíveis à esfera pública espontaneamente formada. Pelo visto, estas demandas parecem incorporadas parcialmente no constitucionalismo latino-americano.

Uma esfera pública em que um procedimento onde a ação

comunicativa, e não a ação irracional ou uma ação instrumental, seja regra, permite a construção de uma expectativa de racionalidade dos procedimentos em sede de esfera pública. Isso ocorre uma vez que o fluxo de opiniões é do conhecimento de todos, torna-se mais difícil que aqueles com intenções duvidosas exponham suas opiniões. O modelo de fluxo comunicativo habermasiano utiliza-se da metáfora das comportas, ou seja, os procedimentos são vistos como procedimentos de abertura e seleção dos fluxos comunicacionais das periferias, os quais garantem a não-ocorrência da autoprogramação e do corporativismo.

A esfera pública, como *locus* de produção das demandas sociais, não é uma estrutura normativa e tampouco uma instituição ou organização (vez que não traz normas ou competências). Desta maneira, “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões (HABERMAS, 2020), sendo que, nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. As interações em sede de esfera pública ocorrem a partir da ação comunicativa, requerendo apenas o domínio da linguagem e pragmática naturais, as quais se apresentam como não-especializadas e por isso disponíveis ao entendimento geral. Assim, existe esfera pública em qualquer encontro societal regido por uma comunicação além da auto-observação recíproca onde se tematizem assuntos a partir de sua liberdade pública. Isso caminha na conceituação de esfera pública como abstração e generalização dos foros concretos de atuação política. Nessa esfera pública se luta por influência, a qual vai se formando a partir do convencimento acerca das razões.

A esfera pública não pode ser produzida ao bel-prazer de um ator social qualquer, porque é a conjunção complexa de vontades negociadas e às vezes contraditórias. Nesse sentido, a esfera pública pode ser manipulada por um tempo, mas nunca comprada, porque essa “compra” teria que ser pública. A partir disso:

A teoria do discurso conta com a *intersubjetividade de ordem superior* dos processos de entendimento que se efetuam pelos procedimentos democráticos ou nas redes de comunicação de esferas públicas políticas. Essas comunicações sem sujeito, dentro e fora do complexo parlamentar e de suas corporações programadas para tomar decisões, geram arenas em que uma formação mais ou menos racional da opinião e da vontade pode se realizar sobre matérias que são consideradas relevantes para o conjunto da sociedade e carecem de regulação. (HABERMAS, 2020, p. 382).

Porque é uma teia capaz de captar discursos que irão confluír na transformação em Direito, a esfera pública não pode deixar de se formar a partir dos contextos das pessoas virtualmente atingidas. Na medida em que os atingidos confluem em opinião em interações cotidianas em uma esfera privada e espontânea, determinadas opiniões emergem à esfera pública, tornando-se disponíveis ao debate. A “fronteira” entre esfera pública e esfera privada é cambiável a partir de condições de comunicação modificadas. De um lado, a intimidade; de outro, a publicidade – ambas com uma membrana porosa, que puxa uma à outra.

O conceito de sociedade civil, para Habermas, não coincide exatamente com o de esfera pública ou privada. É, por assim dizer, a própria “membrana” pela qual os fluxos comunicativos trafegam de um lado a outro, estando ainda pressionada pelos sistemas de ação específicos do poder e do dinheiro. Assim, o sociólogo alemão explica:

A esfera pública pode ser mais aproximadamente descrita como uma rede para a comunicação de conteúdos e tomadas de posição, isto é, de *opiniões*; nela os fluxos são filtrados e sintetizados de modo a se condensar em opiniões *públicas* voltadas a temas específicos [...], mas a esfera pública não se especializa [...]. (HABERMAS, 2020, p. 458).

A existência da sociedade civil está ancorada na garantia de direitos fundamentais, alguns facilmente perceptíveis, como a liberdade de expressão, o direito de reunião, outros direitos fundamentais, além de, principalmente, o pluralismo. Obviamente as Organizações da Sociedade Civil, sem dúvida nenhuma, protagonizam

os debates de hoje em dia, o que, por outro lado, não autoriza a assunção desses sujeitos como motores da emancipação social, uma vez que, para Habermas, isso é problema de racionalidade, e não de sujeito.

A esfera pública, em sociedades complexas, relaciona-se com um número incontável de arenas de comunicação que se superpõem e que adquirem identidade a partir de critérios variados como funções, temas, círculos. Em termos de densidade, Habermas diferencia a esfera pública em três níveis: *episódica* (pequenos encontros espontâneos), *organizada* (encontros de maior envergadura organizados) e *abstrata* (produzida pelos meios de comunicação, difusamente estruturada). Importa dizer que as esferas públicas dificilmente se especializam de tal maneira a fugir do entendimento cotidiano, de modo que se torna possível uma ligação conceitual entre todas as esferas públicas e todas elas parecem compreensíveis umas às outras. (HABERMAS, 2020).

Dentre os modelos comunicação, Habermas apresenta o modelo de *acesso interno* (geração de demandas e julgamento dentro dos poderes instituídos), *acesso externo* (geração de demandas internas, mas com mobilização da esfera pública) e o *modelo de iniciativa* externa. Habermas prefere este último. Neste modelo, a iniciativa e a pressão partem de fora do sistema, confluindo para a seleção de demandas.

Esse sistema vai ajudar a compreender a solução dada à sobrecarga que os programas do Estado Democrático de Direito, o qual contraria a autocompreensão liberal da divisão de funções dentro do Estado Democrático de Direito. Aliás, ainda conforme Habermas, a Administração deveria tomar apenas decisões pragmáticas; no entanto, ela jamais se restringiu a este modelo. Essa sobrecarga da Administração Pública faz com que, se quiser se legitimar, ela tenha de se abrir a discursos de justificação e aplicação.

Essas condições do Estado democrático são justamente a abertura cognitiva em termos de princípio do discurso! Esses

mecanismos de participação não são meramente acessórios à legitimidade da Administração Pública, mas sim processos destinados à legitimação de decisões, eficazes *ex ante*, os quais, julgados de acordo com seu conteúdo normativo, substituem atos da legislação ou da jurisdição. Isso parece ser um argumento que pode gerar uma fundamentação suficiente para a necessidade de participação na Administração Pública:

Na medida em que, por exemplo, a implementação de programas finalistas sobrecarrega a administração com a percepção de que, ao organizar suas tarefas, ela ao menos implicitamente desenvolve e aplica as leis, a base de legitimação das estruturas tradicionais da administração passa a não ser mais suficiente. A lógica da separação de poderes precisa então ser realizada em outras estruturas [...] (HABERMAS, 2020, p. 252).

O constitucionalismo contemporâneo, como observado anteriormente, é prenhe destas oportunidades de participação. Como é possível notar, em conclusão, há sim a possibilidade de amplos diálogos entre o constitucionalismo latino-americano e a noção deliberativa de democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia tem relação direta e indissociável com a participação popular, sendo que o direito e o acesso à educação também constituem significativa importância no cenário democrático, emancipando as pessoas para a autonomia e para a liberdade. Nesse sentido, a participação efetiva dos cidadãos não está circunscrita ao direito (e dever) de votar, mas deve ser interpretada em sentido mais amplo, dando aos cidadãos o acesso às informações necessárias a fim de que o voto seja feito conscientemente.

Como visto, são variadas as formas de democracia, sendo discutidas as suas crises, fragilidades e, inclusive, fracassos do passado (que deram espaço aos regimes autoritários que, ainda hoje, são defendidos por parcela desinformada da população), mas sem olvidar que o regime democrático é o mais adequado de todos. Por meio dele, a participação popular se torna possível.

A conformação do constitucionalismo latino-americano foi enfoque do presente artigo. A América Latina abrange duas dezenas de países e o novo constitucionalismo está presente nos ordenamentos constitucionais, especialmente, a partir de 1988 com a ampliação de direitos, ampliação das formas de participação e a modelação de novo papel ao Judiciário. Alguns países latinos reconhecem a autonomia dos povos originários, o que, inclusive deveria ser mais abrangente. Nesse sentido, a Bolívia é um excelente exemplo ao dar forte autonomia aos indígenas, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde há falta de reconhecimento e, ainda, baixa efetividade dos direitos positivados e ainda poucos direitos dos indígenas são insuficientes.

As principais características do constitucionalismo latino, ou seja, amplitude, originalidade, rigidez e complexidade estão presentes nas Constituições latinas, por vezes integralmente, por outras parcialmente. As cartas políticas de Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia oferece exemplos muito interessantes de participação popular, sendo característico o reconhecimento da autonomia dos povos originários, legitimando as tradições e costumes desses povos, no que se incluem as formas de seu autogoverno e aplicação da justiça, também combinando com as noções de Democracia deliberativa e procedimental. Portanto, a hipótese arguida para o problema inicial, ou seja, se o constitucionalismo latino-americano pode ser interpretado e compreendido à luz da Democracia deliberativa, é verdadeira. Isso não significa se desviar do Estado de Direito ou a enfraquecer a soberania nacional, mas reconhecer em grau elevado, a

possibilidade de exercício da dignidade e cidadania na forma e costume próprios dos povos originários.

Data de Submissão: 19/01/2022

Data de Aprovação: 05/04/2022

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Samara Taiana de Lima Silva

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. 6^a ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

AVRITZER, Leonardo. Democracia na América Latina: da inovação institucional ao velho problema do equilíbrio entre os poderes.

Revista USP. São Paulo, n. 109 p. 75-86 abril/maio/junho 2016.

Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/123144/119510/231333>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Editora Paz e Terra, 2000.

BOLÍVIA, **Constitución Política Del Estado Plurinacional De Bolivia**. Disponível em

<<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CHIVI VARGAS, Idón M. **Nueva constitución y desarrollo normativo. Agencia latino americana de información América en movimiento.** Disponível em: <<http://alainet.org/active/35872&lang=es>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

ECUADOR. **Constitución Política Del Ecuador.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/e_book.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, Democracia e Participação Política: os desafios do século XXI.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/E-book_Cidadania-democracia-e-participacao-politica.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LAPIERRE, Jean-Willian. **Qué es ser ciudadano.** Madrid: Biblioteca Nueva, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade.** São Paulo: Editora Unesp, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 15 , n. 2386, 12 jan. 2010 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14151> . Acesso em: 30 jul. 2022.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos e retos para el siglo XXI.** Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010, p. 9-44.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; MARTINS, Evilhane Jum; IRIGARAY, Micheli Capuano. O constitucionalismo latino-americano: desafios para uma maior aproximação brasileira através da lei nº. 13.123/2015. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 542-567.

O'DONELL, Guillermo A. Delegative Democracy. **Journal of Democracy** 5, n. 1, 1994. pp. 55-69. Disponível em <https://muse.jhu.edu/article/225426/pdf> Acesso: 17 jul 2022.

VENEZUELA. **Constitucion de la República Bolivariana de Venezuela**. 1999. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_1006.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Popular Participation As An Essential Element Of Democracy And Latin American Constitutionalism

Tiago Bruno Bruch

Janriê Rodrigues Reck

Abstract: The present study investigates the correlation between popular participation in democratic environments, Latin American constitutionalism and deliberative democracy. The question at hand is: can Latin American constitutionalism be interpreted and understood in the light of deliberative democracy? The hypothesis is complying, the categories of Deliberative Democracy shape and serve the interpretation of Democracy in Latin American constitutionalism, with the important observation that, like any phenomenon, Democracy is connected with a local cultural representation, which implies its own practices and theories, but it does not, on the other hand, prevent Universalist understandings. Initially, a historical-conceptual rescue of the very notion of democracy is made, focusing on popular participation as an essential and inseparable element of this system of government. Then, some constitutional orders in Latin America are analyzed, as examples of Latin American constitutionalism, in which forms of broad popular participation are recognized, in order to finally make the connection with Habermasian deliberative democracy. This is a qualitative research, carried out using a deductive method and a bibliographic and documentary technical procedure.

Keywords: Deliberative democracy; popular participation; Latin American constitutionalism.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n47.61938>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

